

autorizou, por despacho de 25 de Julho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.450\$ da alínea *a*) para a alínea *b*) do n.º 1) do artigo 40.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1944.— O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:828

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 12.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 711.º do capítulo 4.º (Desenvolvimento das despesas do ensino liceal—Liceu Camões) do orçamento respeitante ao ano económico corrente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 12.000\$ no n.º 1) do artigo 706.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1944.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:719

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, e visto o prescrito no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A exportação de produtos resinosos continua a ser feita em regime de contratos colectivos, celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos, salvo para os pequenos mercados, e nos termos desta portaria.

2.º Os contratos de exportação para estes mercados dependem de aprovação da Junta Nacional dos Resinosos, sem prejuizo da execução dos contratos colectivos e respeitando-se os preços fixados.

3.º A Junta Nacional dos Resinosos, ouvida a União dos Grémios, pronunciar-se-á sobre a conveniência e oportunidade de ser aplicado o regime de contratos colectivos a algum ou alguns dos referidos mercados.

4.º Os preços dos produtos resinosos e o preço médio de aluguer de pinhal a pagar pelos industriais aos proprietários dos pinhais serão fixados pelo Ministro da Economia.

5.º A distribuição pelos industriais de produtos resinosos das mercadorias vendidas por meio dos contratos colectivos previstos no n.º 1.º será efectuada pela Junta Nacional dos Resinosos, tendo em atenção as respectivas cotas de laboração, estabelecidas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.